

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Procedimento Arbitral nº 24595/PFF**

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA  
*Requerente*

*Vs.*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT  
*Requerida*

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Flávio Amaral Garcia  
Patrícia Ferreira Baptista  
Sergio Nelson Mannheimer

**ORDEM PROCESSUAL Nº 23**

**03 de março de 2022**

1. Em 27.10.2021, a *Swot Global Consulting* apresentou sua proposta de honorários para a realização da perícia multidisciplinar deferida pelo Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 16, tendo REQUERENTE e REQUERIDA se manifestado a seu respeito em 17.12.2021.

2. Na oportunidade, a REQUERENTE solicitou que fossem submetidos à apreciação da empresa nomeada como perita: (i) uma proposta de bipartição dos trabalhos, a fim de que fossem produzidos dois laudos periciais parciais, distintos e independentes entre si; e (ii) um pedido de redução do valor dos honorários periciais em, no mínimo 20% (vinte por cento), correspondente à parcela que, na proposta, restou correlacionada à resposta aos esclarecimentos a serem solicitados pelas partes.

3. A REQUERIDA, por sua vez, formulou os seguintes pedidos:

“76. *Ante todo o exposto, requer a ANTT que:*

1. *preliminarmente, o Tribunal Arbitral:*
  - i. *estabeleça a responsabilidade pelo pagamento dos custos a serem suportados pelas Partes, a título de honorários periciais, atribuindo à Requerente a responsabilidade pelo pagamento integral e definitivo dos valores correspondentes aos quatro pleitos indicados no parágrafo 12 da presente petição, ou,*
  - ii. *subsidiariamente, considere na definição da responsabilidade pelo pagamento dos custos, a título de honorários periciais, os elementos efetivamente considerados e declarados na formação de seu convencimento sobre o caso;*
2. *na linha das preliminares acima, seja solicitada à empresa perita:*
  - i. *‘a priori’, uma especificação sobre os custos relacionados às atividades periciais demandados pela Requerente sem a concordância da Requerida, ou,*
  - ii. *acatando somente a segunda preliminar, sejam considerados como custos periciais somente os valores apresentados pela empresa perita para as atividades efetivamente demandadas pelo Tribunal Arbitral;*
3. *o Tribunal Arbitral limite o valor de honorários a ser custeado pela ANTT aos custos definidos na Tabela de Consultoria do DNIT;*
4. *o Tribunal Arbitral demande da empresa perita um esclarecimento quanto aos seguintes aspectos:*
  - i. *verificação quanto ao custo horário dos profissionais, considerando a comparação realizada com a Tabela de Consultoria do DNIT;*
  - ii. *indicação dos profissionais a serem alocados em cada uma das atividades descritas na tabela de distribuição de horas de trabalho, bem como justificativa quanto a carga horária proposta para execução dos serviços;*

- iii. *detalhamento do custo relacionado à atividade ‘visita técnica’, de modo que o valor vinculado a ela seja quitado somente na efetiva ocorrência; e*
  - iv. *informação sobre a quantidade de profissionais que comporão a equipe por classe profissional, visando justificar a duração de 8 meses para conclusão dos serviços;*
5. *prestados os esclarecimentos acima, seja aberto novo prazo para manifestação.”<sup>1</sup>*

4. À vista das considerações das partes, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 22, por meio da qual determinou a intimação da *Swot Global Consulting* para se manifestar até 21.01.2022.

5. Em tal momento, o Tribunal Arbitral ainda (i) reiterou que caberá a REQUERENTE adiantar os honorários da empresa nomeada como perita; e (ii) esclareceu que o momento adequado para a definição da responsabilidade final das partes pelos custos da arbitragem é a sentença arbitral, na forma do art. 38(4) do Regulamento de Arbitragem da CCI e do item 16.2 da Ata de Missão.

6. Nesse contexto, em atenção ao determinado na Ordem Processual nº 22, a empresa nomeada como perita apresentou manifestação em que:

- (i) se posicionou contrariamente à aplicação da Tabela de Consultoria do DNIT invocada pela REQUERIDA, esclarecendo que a *Swot Global Consulting* utiliza como referência o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícia de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Estado do Rio de Janeiro (“IBAPE/RJ”);
- (ii) informou ter estimado seus honorários, calculados por hora, em percentual 38% (trinta e oito por cento) inferior ao valor da hora trabalhada praticado pelo IBAPE/RJ ;
- (iii) esclareceu que “*esta é umas das Perícias mais complexas do Brasil que envolve Contratos de Concessão Rodoviária, vide os 316 quesitos formulados pelas*

---

<sup>1</sup> Item 76 da manifestação da REQUERIDA de 17.12.2021.

*Partes e que serão respondidos por peritos de engenharia e econômico-contábil”<sup>2</sup> ;*

- (iv) firmou entendimento de que não cabe a ela fazer juízo de valor das atividades periciais demandadas pela REQUERENTE, as quais não possuiriam anuência da REQUERIDA;
- (v) prestou informações acerca dos profissionais que serão alocados em cada uma das atividades descritas na tabela de distribuição de horas, assim como do custo associado à atividade “visita técnica”;
- (vi) informou que irá decidir, em conjunto com as partes, acerca do formato da elaboração dos laudos periciais, conforme orientado pelo Tribunal Arbitral;
- (vii) indicou que a fase de esclarecimentos periciais foi considerada na proposta de honorários por ser etapa inerente à produção da prova pericial, mas diante do pedido de desconto formulado pela REQUERENTE, informou não se opor à “*desconsideração dessa rubrica nos honorários nesse momento sob a condição de que se necessários esclarecimentos adicionais após a entrega do Laudo Pericial, a SWOT Global terá o direito de apresentar honorários adicionais contemplando os valores para realização desta fase no momento oportuno*”<sup>3</sup>.

7. Ao final, a *Swot Global Consulting* informou concordar em “*conceder um desconto comercial de 5% no valor total dos nossos honorários, já excluída a fase de esclarecimento*”<sup>4</sup>, de modo que apresentou o novo valor de R\$ 1.129.550,00 (um milhão cento e vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta reais) para a prestação do serviço.

8. Em 28.01.2022, a REQUERIDA apresentou petição pugnando pela concessão de prazo às partes para se manifestarem a respeito das considerações da empresa perita, o que foi deferido pelo Tribunal Arbitral, conforme e-mail enviado pelo Árbitro-Presidente em 01.02.2022.

---

<sup>2</sup> Cf. item 6 da manifestação da *Swot Global Consulting* de 21.12.2021.

<sup>3</sup> Cf. item 12 da manifestação da *Swot Global Consulting* de 21.12.2021.

<sup>4</sup> Cf. item 13 da manifestação da *Swot Global Consulting* de 21.12.2021.

9. Desse modo, em 16.02.2022, a REQUERENTE manifestou sua “*concordância com a nova proposta de honorários periciais apresentada pela empresa perita nomeada pelo Tribunal Arbitral (Swot Global Consulting), no valor de R\$ 1.129.550,00*”<sup>5</sup>.

10. Na ocasião, a REQUERENTE também:

- (i) registrou “*que se compromete a arcar com o valor que sobeje o montante que a Requerida, em último caso, proponha-se a assumir, independentemente da sucumbência ou não da Concessionária ao final da demanda*”<sup>6</sup>;
- (ii) concordou que seja apresentada pela *Swot Global Consulting*, no momento oportuno e se for o caso, nova proposta de honorários para a eventualidade de se fazerem necessárias, após a entrega do laudo pericial, respostas a novos quesitos; e
- (iii) postulou pelo pagamento do montante correspondente aos honorários previstos na proposta para a etapa “Início dos Trabalhos” em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

11. Na mesma data, a REQUERIDA apresentou manifestação com as seguintes considerações:

- (i) ainda estaria pendente de apreciação, pelo Tribunal Arbitral, o pedido por ela formulado de “*limitação do valor de honorários a ser custeado pela ANTT aos custos definidos na Tabela de Consultoria do DNIT*”<sup>7</sup>;
- (ii) ainda haveria margem para a redução do valor dos honorários, notadamente se utilizada como referência, para a perícia de engenharia, em lugar do regulamento do IBAPE/RJ, uma média dos valores previstos nos regulamentos de honorários para perícias dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso e do Distrito Federal, e, para a perícia econômico-financeira, uma média feita com base em pesquisa de mercado; e

---

<sup>5</sup> Cf. manifestação da Requerente de 16.12.2022.

<sup>6</sup> Cf. item 2 da manifestação da REQUERENTE de 16.12.2022.

<sup>7</sup> Cf. item 11 da manifestação da REQUERIDA de 16.12.2022.

- (iii) seria adequado que a *Swot Global Consulting* apresentasse um cronograma de trabalho das atividades a serem realizadas no curso da perícia, como forma de “*validar os honorários apresentados e fornecer maior clareza quanto à qualidade técnica da proposta disponibilizada*”<sup>8</sup>.

12. Em 24.02.2022, ciente das novas considerações das partes, a *Swot Global Consulting* apresentou espontaneamente manifestação em que, dentre outros:

- (i) concordou com o pedido de parcelamento dos honorários periciais da REQUERENTE;
- (ii) informou não ser possível a apresentação do plano de trabalho solicitado pela REQUERIDA, “*tendo em vista que tal plano será definido após o início da perícia, juntamente com os assistentes técnicos*”<sup>9</sup>; e
- (iii) concordou em “*aplicar a média de valor/hora apresentada pela Requerida em sua manifestação*” e, por conseguinte, informou que o valor final revisto dos honorários periciais seria de “*R\$ 1.041.454,17 (um milhão e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo 1383,80 horas de contabilidade no valor/hora de R\$ 420,12 e 1132,20 horas de engenharia no valor/hora de R\$ 406,37*”<sup>10</sup>.

13. O Tribunal Arbitral registra o recebimento das manifestações das partes de 16.02.2022, assim como daquela apresentada pela *Swot Global Consulting* em 21.02.2022, e delibera por HOMOLOGAR os honorários periciais no montante de R\$ 1.041.454,17 (um milhão e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

14. Considerou o Tribunal, para tanto, além da proporcionalidade do valor final proposto, que a empresa nomeada como perita informou concordar com os últimos requerimentos formulados pelas partes, no sentido de (i) aplicar um desconto aos honorários periciais, calculando sua remuneração segundo a média “*valor/hora*” apresentada pela REQUERIDA; e (ii) conceder o parcelamento do pagamento do valor inicial previsto na proposta.

---

<sup>8</sup> Cf. item 46 da manifestação da REQUERIDA de 16.02.2022.

<sup>9</sup> Cf. item 4 da manifestação da *Swot Global Consulting* de 21.02.2022.

<sup>10</sup> Cf. item 6 da manifestação da *Swot Global Consulting* de 21.02.2022.

15. Tendo em vista os descontos oferecidos e a aquiescência da empresa perita com a supressão do pagamento previsto para a etapa de esclarecimentos periciais neste momento, o Tribunal Arbitral redistribuiu proporcionalmente o valor final dos honorários de R\$ 1.041.454,17 (um milhão e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) no cronograma proposto pela *Swot Global Consulting* em 12.11.2021, da seguinte forma:

Etapa	%	Valor
		R\$ 1.041.454,17
(1) Início dos Trabalhos	50%	R\$ 520.727,09
(2) Entrega do Laudo Pericial	37,5%	R\$ 390.545,31
(3) Participação em Audiência	12,5%	R\$ 130.181,77

16. Por consequência e em atenção ao item 27 da Ordem Processual nº 16, o Tribunal Arbitral intima a REQUERENTE para que efetue o pagamento dos honorários previstos para a etapa “(1)” do trabalho pericial em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada qual no montante de R\$ 130.181,77 (cento e trinta mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos). A primeira destas parcelas será devida no dia 15/03/2022, a segunda no dia 18/04/2022, a terceira no dia 18/05/2022 e a quarta no dia 20/06/2022.

17. Uma vez realizado o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais devida em 15/03/2022, o Tribunal Arbitral concede à empresa perita prazo de 8 (oito) meses para a apresentação do laudo pericial econômico-financeiro e de engenharia, tendo em vista a informação prestada pela *Swot Global Consulting* na manifestação datada de 12.11.2021.

18. Os honorários devidos pela etapa “(2)” dos trabalhos periciais deverão ser pagos pela REQUERENTE até 15 (quinze) dias antes de esgotado o prazo para a entrega do laudo técnico pela *Swot Global Consulting*. Caso, por qualquer motivo, a empresa perita não possa cumprir o prazo concedido pelo Tribunal Arbitral, deverá informar o fato com antecedência de 20 (vinte) dias em relação ao prazo fixado no parágrafo anterior.

19. O pagamento dos honorários devidos pela etapa “(3)” dos trabalhos periciais deverá ser efetuado pela REQUERENTE em até 10 (dez) dias antes da audiência designada para a oitiva dos

representantes da empresa perita ou, não sendo esta necessária, em até 10 (dez) dias após o encerramento da perícia.

20. A REQUERENTE deverá entrar em contato diretamente com a *Swot Global Consulting* para realizar os pagamentos devidos a título de honorários periciais, comprovando o recolhimento de cada uma das parcelas ao Tribunal Arbitral em até 5 (cinco) dias após o seu vencimento.

21. As partes e a empresa perita deverão definir, de comum acordo, o cronograma e o procedimento dos trabalhos periciais, garantindo igualdade, sigilo e transparência, assim como a participação dos assistentes técnicos, inclusive com sua intimação do início da produção da prova técnica.

22. Por fim, o Tribunal Arbitral indefere neste momento o pedido formulado pela REQUERIDA de “*limitação do valor de honorários a ser custeado pela ANTT aos custos definidos na Tabela de Consultoria do DNIT*”<sup>11</sup>.

23. Com efeito, a responsabilidade das partes pelos custos da arbitragem será definida tão somente por ocasião da prolação da sentença arbitral, sendo certo que a própria REQUERENTE registrou “*que se compromete a arcar com o valor que sobeje o montante que a Requerida, em último caso, proponha-se a assumir, independentemente da sucumbência ou não da Concessionária ao final da demanda*”<sup>12</sup>.

24. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do procedimento: Brasília

03 de março de 2022.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente

---

<sup>11</sup> Cf. item 11 da manifestação da REQUERIDA de 16.12.2022.

<sup>12</sup> Cf. item 2 da manifestação da REQUERENTE de 16.12.2022.